



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001604/98-17  
Recurso nº : 119.619 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - ANOS-CALENDÁRIO DE 1995 a 1997  
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA  
Interessada : NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
Sessão de : 06 de junho de 2000  
Acórdão n.º : 103-20.307

IRPJ - RESERVA DE REAVALIAÇÃO - EMPRESA INVESTIDORA - REALIZAÇÃO - EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE EMPRESA INVESTIDA - IMPROCEDÊNCIA - Restando provado que a investidora, por sucessão, absorveu a reavaliação do Ativo imobilizado promovida por empresa cindenda, ampliando, a seguir, a sua posição societária com integralização de capital consubstanciada na incorporação desses bens em empresa controlada, não há como imputar, na investida, exigência a teor de realização de reserva.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001604/98-17  
Acórdão nº : 103-20.307

Recurso nº : 119.619 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador/Ba., consubstanciado no artigo 34, inciso I do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, artigo 67 e Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 825/834, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à Norcon - Sociedade Nordestina de Construções Ltda., já identificada nos autos deste processo.

A matéria - objeto específico de recurso de ofício -, está assim descrita nos autos:

TRIBUTAÇÃO PRINCIPAL  
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

01 - Realização da Reserva de Reavaliação, por não-computar na determinação do lucro real, no mês-calendário de novembro de 1995, valores pertinentes à realização da reserva de reavaliação decorrentes de terrenos que serviram para incorporação Matapuã/Guandu, depois reincorporados na Norcon, por transferência para o Ativo Circulante em 31.12.95, conforme Anexo XI.

02 - Não-incluídos na determinação do lucro real, nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, os valores pertinentes à realização da reserva de reavaliação decorrentes de terrenos que serviram para incorporação e reavaliação na LAT/TMT, depois incorporados na Matapuã/Guandu, e posteriormente reincorporados à Norcon para construção e vendas de apartamentos, conforme Anexos XIII, XV, XIX, XX e XXI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001604/98-17  
Acórdão nº : 103-20.307

03 - Não-contemplados na determinação do lucro real, no mês-calendário de agosto de 1996, valores pertinentes à realização da reserva de reavaliação decorrentes de alienação de terreno que serviu para incorporação na Matapuã/Guandu, e depois foram reincorporados na Norcon, conforme notícia o Anexo XIII.

04 - Não-computados na determinação do lucro real, nos anos-calendário de 1996 e 1997, valores pertinentes à realização a reserva de reavaliação decorrente de terrenos que serviram para incorporação e reavaliação na LAT/TMT, e depois incorporados na Matapuã/Guandu, posteriormente reincorporados à Norcon para construção e vendas de apartamentos, conforme Anexos XIII, XV, XVI, XIX, XX e XXI.

Enquadramento legal comum às infrações: artigos 195, inciso II; 382, parágrafos 2º e 3º; 383, inciso II, a/d, 384; 385, inciso II; 388, parágrafo único; e 389 do RIR/94.

**TRIBUTAÇÃO DECORRENTE:  
PIS/REPIQUE.**

Defluente de lançamento de ofício do tributo principal, conforme fls. 10/13. Enquadramento legal: art. 3º, § 2º da Lei Complementar n.º 770 e Título 5, Capítulo I, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF n.º 142/82.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.**

Deflui do lançamento principal e acha-se consubstanciada nas fls. 14/19. Enquadramento legal: art. 2º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.689/88, artigo 57 da Lei 8.981/95, alterado pelo artigo 1º da Lei n.º 9.065/95. Art. 19 da Lei n.º 9.249/95. Art. 1º da Lei n.º 9.316/96. Art. 28 da Lei n.º 9.430/96.

119.619/MSR\*16/08/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001604/98-17  
Acórdão nº : 103-20.307

Cientificada da exigência em 06.07.1998, apresentou a sua impugnação ao feito principal (fls. 694/704 - Vol. I) em 03.08.1998, instruindo-a com os documentos de fls. 706/821.

Em apertada síntese são as seguintes as razões de defesa extraídas da peça decisória:

*1º) o instrumento particular de alteração contratual, justificação e protocolo de cisão, (fls. 711 a 714) indica no item IV, que: "Serão vertidos exclusivamente ativos reais da cindida - imóveis - tendo em contrapartida no passivo apenas valores do Patrimônio Líquido, considerados, para os efeitos desta cisão, pelos seus valores de registro contábil." ... e, na seqüência, no item V, verifica-se que as contas do Patrimônio Líquido vertidas para as sociedades cindidas (LAT e TMT), são "Capital, Res. C.M. Capital e (-) Prejuízos acumulados";*

*2º) as 44ª., 46ª., 47ª. 48ª. 49ª. 50ª. e 51ª. (fls. 717 a 754) alterações contratuais, quando as sociedades Matapuã e Guandu, subscreveram capital e o integralizaram com imóveis, os valores que as subscritoras entenderam razoáveis, serviram de base para os atos jurídicos e, conseqüentemente, para os lançamentos contábeis, inexistindo, portanto, qualquer referência a Reserva de Reavaliação, nem na operação de cisão, nem tampouco nas alterações posteriores;*

*3º) a escrita contábil e fiscal da Autuada também não demonstra em nenhum momento que os ditos imóveis tenham embasadas reavaliações, como também provam as Dirpj e os controles de Estoque, juntados ao Auto de Infração como Anexos IV, V, VI, XXV e XXVI;*

*4º) houve constituição de Reserva de Reavaliação, porém nas sociedades controladoras da NORCON, ou seja: LAT, TMT, Matapuã e Guandu, não se podendo confundi-las com a controlada, além de as últimas duas empresas terem sido objeto de fiscalização e conseqüente lançamento nessa mesma ocasião;*

*5º) a NORCON não é sucessora de suas controladoras, não é responsável ou substituta tributária, não tendo sido identificadas as situações de fato e de direito que embasem o lançamento em tela, viciando o ato irremediavelmente, uma vez que tal deficiência não pode ser suprida com motivo diverso ao alegado pela Autuante;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10510.001604/98-17  
Acórdão nº : 103-20.307

6º) apesar de não ter sido afirmado, nem provado pela fiscalização, que a NORCON houvesse constituído Reserva de Reavaliação, a impugnante apresenta as contas do Razão, autenticadas pelo Contador responsável (fl. 755 a 809) com a escrituração das contas movimentadas por ocasião da cisão e dos aumentos de capital de acordo com as alterações contratuais mencionadas no item 2º retro, podendo ser facilmente constatada a inexistência da Reserva de Reavaliação, pressuposto do lançamento impugnado;

7º) a escrituração contábil da empresa, mantida em ordem regular, prova a seu favor, como dispõe o art. 9º, § 1º do Decreto Lei 1.598/77, sendo os documentos ora juntados, prova definitiva do alegado;

8º) por todo o exposto, inexistindo correspondência entre a matéria fática que motivou a lavratura do auto de infração e a realidade, encontra-se este ato administrativo irremediavelmente eivado de vício insanável, sendo nulo;

9º) quanto ao PIS-Repique, deve ser considerado que, se for julgado improcedente o Auto de Infração principal, os pagamentos com base no faturamento, deverão ser restituídos e, se julgado procedente, os valores indevidamente recolhidos deverão ser compensados com os lançados exonerando a Impugnante do ônus da multa, juros e correção monetária;

10º) quanto ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, se considerado procedente o Auto de Infração Matriz, deve seu valor ser excluído da base de cálculo do IRPJ, e ser reconstituído, o lucro real, conforme previsto no art. 6º do D.L. 1598/77, pois a vedação imposta pela Lei n.º 9.136/96, afronta o conceito de renda ditado pelo art. 43 do CTN, ultrapassando a autorização constitucional dada à União, que foi a de criar imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Instruem o presente processo, além das peças já citadas, as fotocópias:

a) do protocolo de incorporações e outras avenças, no qual consta a incorporação da empresa TMT - Participações S/A pela Guandu Participações S/A (fls. 37 e 38);

b) da Ata de Assembléia geral de Constituição da empresa Guandu Participações S/A (fls. 51 a 55);

c) da Ata da AGE realizada na Guandu Participações S/A na qual constou a declaração da incorporação e extinção da empresa TMT - Participações Ltda (fls. 56);

d) da Ata da AGE realizada na Guandu Participações Ltda aprovando o protocolo de Justificação da Cisão da controlada NORCON (fls. 57);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001604/98-17  
Acórdão nº : 103-20.307

- e) dos Balanços Patrimoniais e das demais Demonstrações Financeiras da controladora Guandu - Participações Ltda, referentes aos exercícios sociais encerrados em 31/12/1994, 1995, 1996 e 1997 (fls. 62 a 86) e das respectivas Atas das AGO que as aprovou (fls. 58 a 61);
- f) do protocolo de incorporações e outras avenças no qual consta a incorporação da LAT - Participações S/A pela Matapuã - Participações S/A (fls. 88 e 89);
- g) da Ata de Assembléia Geral de constituição da Matapuã - Participações S/A (fls. 108 a 112);
- h) da Ata da Age realizada na Matapuã - Participações S/A aprovando a incorporação da LAT - Participações Ltda (fls. 113);
- i) da Ata da AGE aprovando o protocolo de justificação da cisão da NORCON (fls. 114);
- j) dos Balanços Patrimoniais e demais Demonstrações Financeiras da controladora Matapuã - Participações Ltda, referentes aos exercícios sociais encerrados em 31/12/1994, 1995, 1996 e 1997 (fls. 119 a 152) e respectivas Atas das AGO que as aprovaram (fls. 115 a 118);
- l) das Dirpj da LAT - Participações Ltda. (fls. 157 a 165) e da TMT - Participações Ltda. (fls. 166 a 174) referentes ao período de 01/01/1994 a 31.10.94;
- m) das Dirpj da controladora Guandu Participações S/A, correspondentes aos períodos de 01/11 a 31/12 de 1994 (fls. 176 a 184), ao ano calendário de 1995 (fls. 185 a 200), ano-calendário de 1996 (fls. 201 a 225);
- n) das Dirpj da controladora Matapuã - Participações Ltda referentes ao período de 01/11/94 a 31/12/94 (fls. 226 a 234), do ano-calendário de 1995 (fls. 235 a 251) e do ano-calendário de 1996 (fls. 252 a 276);
- o) do Livro Registro Permanente de Estoque (fls. 329 a 374) e do Livro de Inventário da NORCON (fls. 375 a 387);
- p) das fls. do Livro do Registro de Imóveis contendo os registros dos atos praticados pelas empresas NORCON, LAT, TMT, Matapuã e Guandu (fls. 388, 389, 396 a 504);
- q) das 43ª. a 50ª. (fls. 518 a 556) e (51ª. (fls. 508 a 512), alterações contratuais da firma NORCON;
- r) do Demonstrativo das vendas de apartamentos efetuada pela NORCON (fls. 563 a 606);
- s) das Dirpj entregues pela NORCON referentes aos anos-calendário fiscalizados (fls. 609 a 692);
- t) das folhas do Livro Razão pertencentes à NORCON (fls. 756 a 809);
- u) de recibos de entrega de DCTF e DARF (fls. 811 a 821);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001604/98-17  
Acórdão nº : 103-20.307

v) do instrumento de Mandato conferido pela Contribuinte (fls. 706 e 707), outorgando poderes para representá-la na lide; e  
x) da Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Sergipe (fls. 708 a 709)."

Através de sua peça decisória de fls. 826/834, sob o n.º 255, de 31.03.1999, lavrou-se a seguinte sentença monocrática:

*"Tendo a ciência da autuação se dado em 06.07.98, conforme declaração pessoal à fls. 12, e a apresentação da impugnação, pelo mandatário da Contribuinte, ocorrido em 03.08.98, conforme carimbo de recepção à fls. 694, caracterizados estão, a tempestividade do pedido e o interesse de agir, devendo, o mérito, ser apreciado.*

*A matéria impugnada centra-se na constituição da Reserva de Reavaliação, cuja realização de ofício, ensejou a presente tributação.*

*A Impugnante alega não ter constituído Reserva de Reavaliação, tendo sido os imóveis vertidos para as empresas cindendas LAT e TMT, no ato da Cisão Parcial, pelo seu valor contábil (itens 1º a 3º do relatório).*

*Realmente, constata-se que a NORCON transferiu para as cindendas, imóveis registrados contabilmente, no valor total de R\$ 526.558,39, conforme Demonstrativo dos valores Vertidos constante no item V e Rol dos Ativos Vertidos mencionado no item VI do Instrumento Particular de Alteração Contratual, Justificação e Protocolo de Cisão de 30.10.94, à fls. 312, cabendo à LAT - Participações S/A 70%, e à TMT - Participações S/A os restantes 30%.*

*A cindenda LAT foi posteriormente incorporada pela controladora Matapuã - Participações S/A, em 31.10.94, conforme Protocolo de Incorporações e outras Avenças às fls. 88 e 89, de 14.11.94, aprovada pela AGE de mesma data (fls. 113); e a cindenda TMT foi incorporada pela controladora Guandu - Participações S/A em 31.10.94, conforme Protocolo de Incorporações e outras Avenças às fls. 37 e 38, também de 14.11.94, aprovada pela AGE realizada na mesma data (fls. 56), extinguindo-se as duas empresas no ato da incorporação.*

*No ato da incorporação os imóveis acima vertidos foram transferidos para as controladoras já reavaliados (item II dos Protocolos de Incorporações e outras Avenças).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001604/98-17  
Acórdão nº : 103-20.307

*Na relação dos Imóveis que acompanha o anexo I dos supracitados Protocolos, (fls. 96 a 100) há a demonstração de que os imóveis vertidos na cisão da NORCON, por R\$ 526.558,39, foram reavaliados, totalizando o valor de R\$ 104.750.622,10.*

*A mais valia foi contabilizada no Ativo das cindendas LAT e TMT, conforme atestam os balancetes analíticos referentes ao mês de outubro de 1994, (fls. 280, 287 e 288), pois indicam que houve o débito na conta de imóveis em condomínio nos valores de R\$ 31.425.186,67 no caso da TMT e R\$ 73.325.445,45 no caso da LAT (de acordo com a participação societária, e condições estipuladas na cisão, 70% de R\$ 104.750.622,10 pertencem à LAT, e os restantes 30% à TMT).*

*Da mesma forma, as Dirpj apresentadas pelas cindendas demonstram que o total do Imobilizado confere com o que consta nos balancetes, R\$ 73.434.778,78 na Dirpj apresentada pela LAT ( fls. 164) e R\$ 31.521.873,80 na apresentada pela TMT ( fls. 173 - verso). Nestas mesmas Dirpj constata-se que a contrapartida da mais-valia lançada nos Ativos das cindendas foi creditada em Reserva de Capital ( fls. 164 - verso e fls. 173). Os acionistas pessoas físicas, das empresas cindendas, ao subscreverem o capital das empresas Guandu Participações S/A e Matapuã Participações S/A em 30.10.1994, o integralizaram com as ações que possuíam nas primeiras, reavaliadas, conforme atestam as Atas de Assembléia Geral de Constituição às fls. 51 a 55 e fls. 103 a 112.*

*Em 14.11.94 houve a aprovação da incorporação da empresa LAT- Participações S/A pela Matapuã - Participações S/A, (fls. 88) e da TMT - Participações S/A pela Guandu - Participações S/A (fls. 37) em 31.10.94, extinguindo-se as duas incorporadas, uma vez que todo o capital destas pertenciam às incorporadoras, tendo sido as ações substituídas pelo acervo recebido, já reavaliado.*

*As Demonstrações Financeiras (fls. 62 a 86 e fls. 119 a 152), bem como as Dirpj apresentadas pelas incorporadoras à fls. 182 e 229 verso, refletem o que foi aprovado nas Assembléias que as constituíram, ou seja, a mais valia registrada nas incorporadas como*

*Reserva de Capital foi extinta no ato da incorporação.*

*Com relação à arguição de nulidade do lançamento, constante no item 8º, não houve exame da mesma, tendo em vista que no mérito a decisão foi favorável ao sujeito passivo, conforme determina o § 3º do art. 59 do PAF, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/1993.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001604/98-17  
Acórdão nº : 103-20.307

*Considerando o que consta dos autos e de todo o exposto, constata-se que:*

*a) na atuada NORCON inexistiu Reserva de Reavaliação:*

- a) nas cindendas LAT e TMT houve reavaliação do acervo vertido da NORCON, tendo como contrapartida a Reserva de Reavaliação;*
- b) as referidas empresas foram incorporadas, respectivamente, pela MATAPUÃ e GUANDU, tendo sido o valor da reavaliação absorvido pelo ágio do investimento, sendo o acervo vertido pelo valor de mercado;*
- c) a atuada - NORCON - teve incorporado acervo oriundo da MATAPUÃ e GUANDU, pelo valor de registro contábil, inexistindo Reserva de Reavaliação transferida ou constituída.*

*Assim, não caberia a realização de ofício, na Contribuinte NORCON, de parcelas de uma Reserva de Reavaliação que não foi por ela constituída, nem tampouco para ela transferida.*

*Alega, a Impugnante, no item 10º que, em sendo considerado procedente o Auto de Infração matriz, seja o Lucro Real reconstituído com a exclusão do valor da CSLL, pois entende que a vedação de sua dedução, pela Lei n.º 9.316/1996 extrapolou a autorização dada pela Carta Magna à União e afrontou o conceito de renda ditado pelo art. 43 do CTN.*

*Ora, se existe uma Lei aprovada pelo Legislativo, sancionada pelo chefe do Poder Executivo, a qual subordina-se a Administração, deve a mesma ser aplicada pelo agente do Fisco.*

*Em havendo vício de inconstitucionalidade, o Poder competente para declará-la é o Judiciário, só surtindo efeito erga omnes a partir de decisão inequívoca e definitiva do Supremo Tribunal Federal.*

*Conforme art. 77 da Lei n.º 9.430/1996 c/c art. 4º do Decreto n.º 2.346/1997, somente após o trânsito em julgado da decisão do STJ que declare a inconstitucionalidade da lei, os órgãos julgadores podem afastar sua aplicação, o que, in casu, não ocorreu ainda.*

*Não pode, portanto, a tributação relativa ao Auto de Infração de IRPJ levada a efeito na empresa NORCON, no valor de R\$ 4.259.460,09, ser mantida.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001604/98-17  
Acórdão nº : 103-20.307

**TRIBUTAÇÃO DECORRENTE**  
**CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

*A tributação do PIS decorreu das infrações apuradas no Auto de Infração referente ao IRPJ, ocorridas no ano-calendário de 1995, as quais totalizaram R\$ 6.069.185,33 e resultaram na apuração do imposto de renda devido, no valor de R\$ 1.517.296,33 (excluído o Adicional), base de cálculo do PIS-Repique, devido pelas Pessoas Jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços.*

*O enquadramento legal foi o art. 3º, § 2º da Lei Complementar 7/1970 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens 1 e II do Regulamento do PIS, aprovado pela Portaria MF 142/82.*

*A contribuinte apresentou às fls. 810 a 821, fotocópias dos recibos de entrega da DCTF e DARF indicando que houve declaração e subsequente recolhimentos do PIS calculado sobre o faturamento.*

*Daí pleitear a restituição dos valores tidos como indevidamente recolhidos se o Auto de Infração principal for julgado improcedente ou compensá-los com os lançados a título de PIS - Repique, se o Auto de Infração Matriz subsistir (item 9º do relatório).*

*O Auto de Infração principal foi julgado improcedente, devendo ter o mesmo destino o seu reflexo, dada a relação de causa e efeito existente entre ambos.*

*Com relação ao pleito de eventual repetição de indébito, a Contribuinte poderá formulá-lo junto à Unidade Jurisdicional de seu domicílio, consoante IN SRF n.º 21/1997 com as modificações introduzidas pela IN SRF n.º 73/1997."*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10510.001604/98-17  
Acórdão n.º: 103-20.307

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso ex officio admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto n.º 70.235/72, e Lei n.º 9.532/97, art. 67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o n.º 333, de 11.12.1997.

QUANTO AO MÉRITO.

Inicialmente cumpre-me destacar que a reserva de reavaliação, assim como o instituto da correção monetária, por definição, deve produzir resultados impositivos fiscais neutros.

Sabe-se que se a Coligada ou a Controlada (a denominada empresa investida) cristalizar e contabilizar uma reavaliação dos seus bens (atualização do valor líquido contábil do bem corrigido monetariamente em confronto com a realidade atual dos ativos no mercado onde se inserem), provocará uma variação patrimonial que se refletirá proporcionalmente à sua participação societária avaliada pelo método de equivalência patrimonial (em se tratando de investimentos relevantes e influentes) no ativo da investidora.

A reavaliação de bens em empresas coligadas e controladas - nas denominadas investidas - inexoravelmente incidirá de forma reflexa na conta Investimentos da empresa investidora. Vale dizer: a investidora contemplará, proporcionalmente, o reconhecimento do acréscimo na conta investimento, tendo como contrapartida uma conta denominada de reserva de reavaliação e que será contabilizada - de forma segregada -, denotando ser essa reavaliação decorrente dos bens específicos da coligada/controlada que se irradia no patrimônio líquido da investidora. Similarmente assim deverá agir a empresa investida ao constituir a reserva de reavaliação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10510.001604/98-17  
Acórdão n.º: 103-20.307

A reserva de reavaliação, contabilizada, será computada como outras receitas operacionais na investidora, na proporção que os bens reavaliados forem sendo efetivamente realizados na empresa investida através de baixas por perecimento, depreciação, exaustão, amortização, ou por integralização de parcela do capital social não-decorrente de reavaliações de imóveis; ou enquanto estas, sob o manto da legislação pretérita não forem capitalizadas (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 3º), não se prestarem à compensação de prejuízos contábeis - não-fiscais (revogado pelos artigos 87 e 88, inciso IX da Lei n.º 9.430/96), na extinção de sociedade por encerramento em face de liquidação - devolução do patrimônio aos sócios - (Lei 6.404/76, artigo 219), desobediência aos critérios determinados pela Lei 6.404/76, art. 8º, transferência para outras reservas, alienação ou liquidação de participação societária, transferência do ativo permanente para o circulante ou para o ativo realizável a longo prazo (que denota animus de venda) até o ano-calendário de 1996 (revogação de acordo com a Lei n.º 9.430/96, arts. 87 e 88, inciso IX).

Se a reserva for tributada na sociedade investida (por reversão para a conta de lucros ou prejuízos acumulados), pelas mesmas razões já elencadas, a parcela correspondente na investidora não será computada na determinação do lucro real.

As empresas *holdings* Matapuã Participações S/A e Guandu Participações S/A passaram a deter em 30.10.1994 em face de sua constituição, 100% (cem por cento) do capital social, respectivamente das recém-cindendas LAT e TMT Participações S/A. Após a reavaliação, nas cindendas, dos bens imóveis havidos da empresa autuada, em 30.10.1994, resolveram as empresas recém-constituídas incorporar as suas constituídas em 31.10.1994 e, moto-contínuo, extinguindo-as na mesma data; vale dizer, sem quaisquer reflexos tributários exigíveis das incorporadoras por ganhos ou perdas de capital defluentes dos valores da conta participações societárias integrante do Ativo desta vis-à-vis o patrimônio líquido das incorporadas.

A tabela a seguir pretende mapear as diversas operações e suas inúmeras etapas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10510.001604/98-17  
Acórdão n.º : 103-20.307

NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
(EM R\$)

(Da 114 - 43ª alteração contratual)  
Transferência de terrenos em 01.11.1994

<b>CISA PARCIAL em 01.12.94</b>
NORCON - CINDIDA
30.10.94
<b>CISA PARCIAL em</b>
NORCON - CINDIDA
30.10.94
Transferência de imóveis (terrenos, imóveis construídos e bens do permanente inutilidade), pelo valor contábil para as cédulas LAT e TMT

Capital após cisa em
31.10.1994: R\$ 5.267.258,78
Redução de R\$ 223.650,38
Aumento de capital com reserva de correção monetária no montante de R\$ 7.032.741,29.
Novo extrato do capital:
LAT (70%) - R\$ 8.618.000,00
TMT (30%) - R\$ 3.629.000,00
Total: R\$ 12.247.000,00

<b>LAT PART. S/A - INCORPORADA</b>
Data-base: 31.10.94
Detentora dos imóveis do anexo II, no valor contábil de R\$ 109.333,33 (R\$ 100)
<b>LAT PART. S/A (HOLDING - CINDIDA)</b>
(Em 30.10.1994)
Imóveis recebidos:
Protocolo cisa (R\$ 315/319)
a) Terrenos: 349.511,52
b) Imóveis construídos: 10.067,02
c) Permanente: 9.010,33
Total: R\$ 368.588,87
Reavaliação (R\$ 281/285)
a) Terrenos: 72.690,60,00
b) Imóveis construídos: 690.714,49
c) Permanente: 148.037,18
Total: R\$ 1.561.342,27

Incorporação em 31.10.1994  
Protocolo de 14111994 (R\$ 80/90)

Constituição  
Transferência de 260.675.000 ações ON = 100% do capital de LAT (R\$ 100/112)

<b>MATAPUÁ PART. S/A - CINDIDA</b>
<b>MATAPUÁ PART. S/A - INCORPORADORA</b>
(Em 31.10.1994)
Composição acionária pós-reavaliação em 30.10.1994:
Subscritores:
Luiz Antonio M. Teixeira R\$ 77.018.324,00
João Mequilha Teixeira R\$ 1.409,00
Total: R\$ 77.019.733,00 < 260.675.000 x 0,2944

A empresa Matapua substituiu as ações no montante de 260.675.000 pelas ações (anexas I e II). Pelo laudo de R\$ 90 as perdas contabilizam que as ações valem R\$ 77.029.462,50 = 0,2955 por ação.

<b>TMT PART. S/A - INCORPORADA</b>
Data-base: 31.10.1994
Detentora dos imóveis do anexo II, no valor contábil de R\$ 96.687,13 (R\$ 454/7)
<b>TMT PART. S/A (HOLDING - CINDIDA)</b>
Protocolo cisa (R\$ 315/319)
Imóveis recebidos:
a) Terrenos: 149.791,51
b) Imóveis construídos: 4314,44
c) Permanente: 3.861,17
Total: R\$ 157.967,12
Reavaliação (R\$ 281/285)
a) Terrenos: 31.067.435,78
b) Imóveis construídos: 294.302,90
c) Permanente: 63.444,44
Total: R\$ 31.425.186,13

Incorporação em 31.10.1994  
Protocolo de 144594 (R\$ 37/39)

Constituição  
Transferência de 119.400.000 ações ON = 100% do capital de TMT (R\$ 51/53)

<b>GUANDU PART. S/A - CINDIDA</b>
<b>GUANDU PART. S/A - INCORPORADORA</b>
(Em 31.10.1994)
Composição acionária pós-reavaliação em 30.10.1994:
Subscritores:
Tarciso M. Teixeira R\$ 33.052.362,00
João M. Teixeira R\$ 1,00
Total: R\$ 33.054.363,00 < 119.400.000 ações x 0,2769

A empresa Guandu substituiu as ações no montante de 119.400.000 pelas ações (anexas I e II). Pelo laudo de R\$ 139 as perdas contabilizam que as ações valem R\$ 33.061.860,00 =

Transferência de terrenos em 01.11.1994 (R\$ 57 - 43ª alteração contratual)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001604/98-17  
Acórdão nº : 103-20.307

Ora, no caso vertente, se já existe uma conta de reserva de reavaliação em empresa preexistente e sendo aquela conta antecessora ao implemento dos investimentos laborados pela denominada empresa investidora, ou no caso de aquisição do controle acionário de empresa que tenha promovido reavaliação de seus ativos (aqui, a LAT e a TMT), a conta de reserva, neste caso, deverá ser tratada como outra qualquer, não se cogitando de tratamento diferenciado ou especial. Por outro lado, nas operações de reorganização societária como as patenteadas pela fusão, incorporação ou cisão, a sucessora deverá dar o mesmo tratamento tributário que a reserva de reavaliação alcançaria na empresa sucedida. Vale dizer: permanecerá incólume a qualquer exigência tributária enquanto estiver alocada no patrimônio líquido da empresa que resultar da incorporação ou cisão. Melhor direcionando o que fora explicitado impende agregar às digressões retroalinhadas o magistério de ilustrados estudiosos:

*Nos casos de incorporação, fusão e cisão total, por não haver devolução do patrimônio aos sócios, uma vez que estes passam a fazer parte de uma outra empresa que sucede a extinta em seus direitos e obrigações os sócios recebem das sucessoras as ações ou quotas que lhe couberem em função dos eventos aqui assinalados. (Consoante texto adaptado dos magistérios de Silvério das Neves e Paulo E. V. Viceconti, in Curso Prático de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Editora Frase - São Paulo - 4ª Edição Ampliada - 1997, pp. 433.*

Todo o patrimônio, assim como a reserva de reavaliação da empresa LAT Participações S/A, no montante de R\$ 72.956.842,6 e decorrente da seguinte soma algébrica (R\$ 73.325.433,47 - R\$ 368.590,87) foram trasladados para o patrimônio líquido da incorporadora Matapuã Participações S/A. Similarmente a reserva de reavaliação, no valor de R\$ 31.267.219,11 (R\$ 31.425.186,63 - R\$ 157.967,52)

119.619/MSR\*16/08/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001604/98-17  
Acórdão nº : 103-20.307

concebida pela empresa TMT Participações S/A, carreada para a outra *holding* denominada Guandu Participações S/A. Em ambos os casos não se configura a sucessão em tela motivação para se impor o ônus tributário por falta absoluta de realização efetiva da reserva de reavaliação nos termos antes já elencados.

Extintas as empresas por incorporação em 31.10.1994, assumiram as sociedades Matapuã e Guandu a condição de unidade *holding*-controladora da atuada. Nestas duas empresas estão abarcadas, como se demonstrou, as reservas de reavaliação e os investimentos - frise-se -, havidos e concebidos pelas *holdings* incorporadas (e que já foram cindendas). A legislação tributária pátria assim enfeixa tais eventos:

O *caput* do RIR/94, artigo 388 (cuja matriz legal é o Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 37), assim prescreve: *A contrapartida do aumento do valor de bens do ativo em virtude de reavaliação na fusão, incorporação ou cisão não será computada para determinar o lucro real enquanto mantida em reserva de reavaliação na sociedade resultante da fusão ou incorporação, na sociedade cindida ou em uma ou mais das sociedades resultantes da cisão.*

A exigência tributária em destaque recaiu sobre a empresa denominada investida (ou controlada), tendo em vista que a autoridade tributante entendeu que, em sendo os imóveis reavaliados e constantes do acervo patrimonial das *holdings*, quando reincorporados ao capital da investida configuraria a efetiva realização da correspondente reserva. Estou convencido que a exigência naufraga em exacerbado paralogismo e vulnera os princípios axiomáticos norteadores do instituto da reserva de reavaliação:

119.819/MSR\*16/08/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001604/98-17  
Acórdão nº : 103-20.307

- a) em nenhum momento a atuada assumiu a condição de empresa investidora ou controladora das demais intervenientes no planejamento de reorganização societária;
- b) a sucessão, por cisão ou incorporação, não envolve ou obriga a sucedida a conformar as suas demonstrações financeiras consoante as alterações impostas pelo ente sucessor. Ao contrário, as decisões gerenciais ou patrimoniais se cristalizam ao alvedrio da sucedida, mesmo porque esta, *in casu*, acha-se submissa à sua controladora que, conforme se expôs, detém 100% (cem por cento) do seu capital, na proporção de 70% e 30%;
- c) a atuada, nas sendas trilhadas pelas demais empresas, jamais assumiu a condição de investidora, e muito menos promoveu quaisquer reavaliações de seus ativos remanescentes, antes ou após a operação de cisão. E se o fez, os imóveis reavaliados - objeto do ente acusatório - não são aqueles que remanesceram no corpo da atuada após o ato de cisão, mas sim os que foram vertidos e acolhidos pelas empresas cindendas. Dessa forma, não há como se realizar algo tangido pela inexistência e nem mesmo exigir que a investida consagre em sua escrituração, pela via da contramão da equivalência patrimonial os efeitos patrimoniais havidos na investidora.

Ainda que tais razões já fossem necessárias e suficientes para desfechar o voto, alinhando-se à decisão recorrida, não obstante fundado em pilares diversos, a legislação reitora à época dos fatos geradores e até hoje vigente, espousa entendimento oposto ao desiderato fiscal.

O Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 36, matriz legal do RIR/94, art. 387, assim leciona: A contrapartida do aumento do valor de bens do ativo incorporados ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computada na determinação do lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001604/98-17  
Acórdão nº : 103-20.307

Como se extrai do Parecer Normativo n.º 69, de 24.09.1986, itens 4 e 5, que se transcrevem, a seguir, *in verbis*, a realização efetiva da reserva de reavaliação, na ótica da investidora, só se completa quando a investida efetivamente utilizar esta subscrição (oriunda de bens imóveis reavaliados da investidora), na sua capitalização. Continua o citado Parecer Normativo:

*"Item 4: Como vemos, a reserva de reavaliação registra, no patrimônio líquido da investidora, o valor que esta terá que adicionar na determinação do lucro real, na hipótese de sua realização.*

*Item 5: Já se admitia que o imóvel reavaliado, na subscrição de capital, fosse transferido do patrimônio da investidora para a empresa cujo capital estivesse integralizando com o mesmo, sem que isso implicasse, para fins fiscais, a realização da reavaliação procedida."*

A Medida Provisória n.º 492, de 05 de maio de 1994 e reedições, transformada na Lei n.º 9.064, de 20.06.1995, em seu artigo 2º, ao reeditar o comando da Lei n.º 8.849, de 28.01.1994, artigo 3º, determina, em seu *caput* e parágrafo que *Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.*

§1º (...);

§2º - *A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.*

Sob o pálio do RIR/99, art. 436, tais comandos legais se acham devidamente compendiados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001604/98-17  
Acórdão nº : 103-20.307

A par do que se colacionou, observa-se que o reconhecimento da reserva de reavaliação, quando a lei assim o determina, só é cabível ou pertinente quando a investida promove tal atualização. A legislação regente não permite concluir ou nos conduzir às práticas de ilações de forma diversa, impondo à investida que se conforme às variações patrimoniais implementadas a esse título pela investidora ou controladora.

Similarmente não vislumbro, contrariamente ao assinalado pela decisão monocrática, a existência de ágio quando da ocorrência da reavaliação dos imóveis constantes do denominado anexo I ou em qualquer dos estágios aqui delineados.

É consabido que, no caso em tela, as incorporadas experimentaram mutação ascendente de seus patrimônios líquidos em 30.10.1994; antes, pois, das incorporações ocorridas em 31.10.1994. Vale dizer, no momento imediatamente anterior aos atos das incorporações das empresas Lat Participações S/A e TMT Participações S/A, respectivamente pelas empresas Matapuã Participações S/A e Guandu Participações S/A. Também restou claro que as incorporadoras - na data da reavaliação patrimonial promovida pelas incorporadas (até então na condição de cindendas) -, foram aquelas por estas constituídas, tomando-se, dessarte, as sociedades incorporadoras acionistas - controladoras das incorporadas -, frise-se, cada uma a seu tempo.

Posto esse cenário, infere-se que as incorporadas não sofreram mutações em seus patrimônios líquidos após a constituição das novas empresas Matapuã e Guandu (em 31.10.1994, reitere-se), não se apresentando, no ato pontual das incorporações com valores patrimoniais superiores às ações vertidas - fato que

119.619/MSR\*1608/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001604/98-17  
Acórdão nº : 103-20.307

poderia ensejar não a amortização de ágio (que independe do fato aqui apresentado)-, mas sim de evidência efetiva de ganho de capital.

Também não se vislumbraram quaisquer hipóteses de concreção de ágio, notadamente entre as empresas denominadas *holdings*, Lat Participações S/A e TMT Participações S/A, vis-à-vis às sociedades recém-formadas Matapuã - Participações S/A e Guandu Participações S/A, respectivamente.

É assente na doutrina, jurisprudência e textos legais que a determinação do ágio surge pelo cotejo entre o valor do custo do investimento (o seu valor patrimonial) a teor de participação societária, e o correspondente valor patrimonial na data da compra ou subscrição do capital da empresa investida.

Ora, se as empresas recém-constituídas na condição de investidora adquirissem os investimentos consubstanciados nas ações já existentes por valores superiores aos devidos pela equivalência patrimonial, e consentâneo com os do mercado, impor-se-ia a constituição do ágio sobre os investimentos (conta devedora segregável). Isto posto, após a reavaliação dos ativos da empresa investida, sinalizando a ratificação dos valores de suas ações ou quotas - antes alienadas com ágio-, deverá a adquirente da posição societária pretérita compensar o respectivo saldo devedor com o ajuste correspondente da nova tradução patrimonial da sociedade investida, sem quaisquer influências no resultado tributável do exercício.

No caso em destaque, a constituição das empresas Matapuã - Participações S/A e Guandu Participações S/A se houve pela absorção, por subscrição, de 100% (cem por cento) de seus patrimônios líquidos, conformados às ações, por defluência, já reavaliadas, consoante protocolo de cisão de fls. 315/319.

119.619/MSR\*16/08/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001604/98-17  
Acórdão nº : 103-20.307

Como se tratam - as novas sociedades - de empresas controladoras - investidoras -, devem, obedientes ao método de equivalência patrimonial apenas registrar em sua contabilidade a sua nova posição acionária, consignando no Grupo Permanente - Investimentos, a sua participação societária, tendo como contrapartida uma conta passiva que espelhe uma obrigação com a sua coligada investida. Nada mais se me afigura como pertinente e plausível e prene de grande consistência lógica. A arguição de ágio (ou o capital excedente como se comumente assinala) nesta sede, não presta reverência aos princípios que norteiam o instituto da equivalência patrimonial.

Impende registrar que a instrução processual é débil [não há informação de todas as alterações contratuais, notadamente desde a constituição societária da empresa atuada (ainda que se possa parecer adventícia ao processo em causa) e de outros eventos que os autos resvalam, a exemplo da cisão entre a Norcon e as empresas Matapuã e Guandu]. Entretanto, salvo melhor juízo e olvidando todos os comentários aqui descerrados, os valores reincorporados a teor de aumento de capital na atuada - base de cálculo erigida -, deveriam estar escoimados (os imóveis conclusos e os bens do permanente) da efetiva realização proveniente dos encargos a título de depreciação acumulada corrigida. Vale dizer: a base de cálculo deveria expressar - tão-somente -, o valor líquido dos bens reincorporados, se fosse o caso.

Por outro lado, manifestos são os erros cometidos pela litigante, até mesmo em documentos tingidos pela fé pública, a exemplo de termos contratuais e dos laudos avaliatórios (que não obedeceram aos cânones da Lei 6.404/76), ainda que não impugnados pela autoridade atuante. Eis algumas incongruências, v.g., não-explicadas pela insurgência vestibular: às fls. 111, 260.670.000 ações x 0,2955 (valor da ação reavaliada) é igual a R\$ 77.027.985,00 e não R\$ 77.029.462,50; às fls. 88, está assentado que "A incorporadora é senhora legítima de 260.675.000 ações" e não

119.619/MSR\*16/08/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001604/98-17  
Acórdão nº : 103-20.307

260.670.000 ações; a cláusula III trata de reavaliação, quando os bens em causa já foram reavaliados à época em que a autuada fora cindida; às fls. 108/112 o número de ações, agora, demonstra a cifra de 260.675.000; às fls. 37/39, a cláusula IV do referido contrato exhibe a reavaliação, quando o bem em causa já houvera sido reavaliado; às fls. 39, registra-se como valor unitário de ação a importância de R\$ 0,2769. Em oposição, às fls. 53 o valor ascende a R\$ 0,2761 - valor este que não encontra compatibilidade com a operação que o fixa em R\$ 33.061.860,00 para a nova expressão do capital.

Conforme fora demonstrado, várias são as razões - em face da matéria impositiva - que negam ao fisco a possibilidade de obtenção de sucesso na imposição fiscal. Portanto, se há mais de um fator impediante para o prosperar do auto de infração o abandono de uma delas fará emergir outras necessárias e suficientes a que se convalide a conclusão, ainda que não dos fundamentos - patenteia-se -, da decisão recorrida.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício impetrado.

Sala de Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.

  
NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001604/98-17  
Acórdão nº : 103-20.307

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 18 AGO 2000

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 18.08.00

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL